



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 02982/17
PLCE N° 016/17

Altera a al. *k* do § 1º e os §§ 2º e 16 do art. 20; o inc. XXVII do art. 21, o inc. XVI do art. 71 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui o § 10 no art. 3º-A, o art. 21-A, o parágrafo único no art. 25, a alínea *d* ao § 1º do art. 59 e revoga o inc. VI do art. 18-B, as als. *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 20 e os inc. I a XV do art. 71; todos da Lei Complementar n° 07, de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; altera o *caput* do art. 7º da Lei Complementar n° 731, de 21 de janeiro de 2014, que isenta do ISSQN a prestação dos serviços relacionados à construção do metrô do Município de Porto Alegre; revoga a Lei n° 6.944, de 1991, e a Lei Complementar n° 283, de 1992; instituindo norma de vigência aos dispositivos que alteraram o local de incidência do ISSQN; revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Nacional n° 116, de 2003; retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal; possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos; possibilitando a notificação por meio eletrônico; incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.

EMENDA N.º 06 AO PLCE n° 016/17.

Art. 1º. Altera a redação do art. 11 do PLCE n.º 016/2017, conforme

segue:

“Art. 11. Ficam revogados:

I – na Lei Complementar n.º 07, de 7 de dezembro de 1973, os seguintes dispositivos:

- a) o inc. VI do art. 18-B;
- b) as als. *b* e *c* do § 1º do art. 20;
- c) a al. *d* do § 1º do art. 20;
- d) os incs. I a IV, e VI a XV do art. 71;

II – a Lei n.º 6.944, de 2 de dezembro de 1991; e

III – a Lei Complementar n.º 283, de 23 de outubro de 1992.”(NR)

JP

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva excluir do elenco de disposições revogadas pelo PLCE n.º 016/17, o inciso V do art. 71 da Lei Complementar n.º 07, de 7 de dezembro de 1973.

O inciso V do art. 71 da Lei Complementar n.º 07, de 7 de dezembro de 1973 prevê a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às *“entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do Decreto.”*

Veja-se que o principal fundamento para a concessão das imunidades e isenções tributárias é garantir aos cidadãos a manutenção e implementação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assegurar aos cidadãos o exercício de tais direitos é responsabilidade do ente estatal, mas as entidades privadas sem fins lucrativos atuam de forma complementar ao Estado, e, em razão dessa atuação, fazem jus ao benefício fiscal da isenção.

Nesse sentido, os sindicatos dos trabalhadores, por exemplo, como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, desempenham atividade complementar à atividade estatal ao promover e desenvolver o direito social ao trabalho previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Da mesma forma atuam as entidades que fomentam atividades assistenciais, sociais, esportivas, estudantis, culturais, educacionais, todos direitos considerados fundamentais para a sociedade, de acordo com a Constituição Federal.

Por essa razão, a Constituição Federal prevê, no seu art. 150, VI, c:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)



VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Não é permitido, portanto, ao legislador infraconstitucional instituir hipótese de incidência de pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, em face da imunidade prevista na Constituição Federal.

Da mesma forma, não poderá revogar dispositivo legal que assegure essa isenção tributária, pretendendo, com isso, criar a hipótese de cobrança do referido imposto. Qualquer previsão legal nesse sentido será, claramente, inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal que defende o direito dos cidadãos de se associarem em sindicatos sem que sofram imposições tributárias que possam inibir sua liberdade de associação.

Porto alegre 11 de dezembro de 2017.


Vereador Dr Thiago